



# Informativo Eletrônico de Jurisprudência

# TRE-PR

Curitiba, 2021 ANO IV - nº 2

## Índice Temático

- **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

- ✓ A EC 107/2020 não alterou os prazos mínimos de filiação, razão pela qual o eleitor que teve seus direitos políticos restabelecidos apenas após o término do prazo, não possui condição de elegibilidade para candidatar-se às eleições 2020.

- **INCONSTITUCIONALIDADE**

- ✓ Declaração de constitucionalidade do art. 83, I, da Res. TSE 23.553/2017, que não afasta, no caso concreto, a aplicação do entendimento consolidado desta Corte para as eleições 2020, no exato sentido da Súmula 42 do TSE, prestigiando a estabilidade e coerência da jurisprudência relativa ao último pleito.

- **LITISPENDÊNCIA EM CASOS SUCESSIVOS DE INSERÇÕES IRREGULARES**

- ✓ Violações ocorridas após proibição de veiculação de inserções, com liminar deferida em primeira representação, devem ser apenas noticiadas nesse processo para fins de cômputo de eventual condenação do infrator, a fim de evitar litispendência.



# Informativo Eletrônico **TRE-PR** de Jurisprudência

Curitiba, 2021 ANO IV - nº 2

## Índice Temático

### • PROPAGANDA ANTECIPADA

- ✓ Prova frágil de carreata em pré-campanha, com veículos transitando, adesivos pouco legíveis e áudio que provoca dúvidas não é suficiente e não comprova pedido explícito de votos.
  
- ✓ A realização de atos de pré-campanha por meio da distribuição de materiais impressos deve obedecer ao contido no art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

### • PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET, COM USO DE WI-FI DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

- ✓ Estabelecimento comercial não pode ser responsabilizado pela propaganda irregular postada em perfil falso, tão somente por ter disponibilizado a seus clientes, acesso sem fio à internet mediante fornecimento de senha.

### • PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO

- ✓ Atende ao princípio da isonomia material a emissora de televisão que concede maior espaço em sua programação para candidatos mais bem posicionados em pesquisa, na medida em que a edição jornalística adotou critérios objetivos para essa distinção.

**EC 107/2020 não alterou os prazos mínimos de filiação, razão pela qual o eleitor que teve seus direitos políticos restabelecidos apenas após o término do prazo, não possui condição de elegibilidade para candidatar-se às eleições 2020.**

Em sessão de 03/09/2020, o TRE-PR negou provimento a Recurso Eleitoral interposto por partido político, comparecendo como parte interessada eleitor com pretensão em candidatar-se ao pleito eleitoral de 2020, mas que não logrou obter o reconhecimento de sua filiação partidária no prazo exigido pela legislação eleitoral, em razão da situação irregular de sua inscrição eleitoral decorrente da suspensão dos seus direitos políticos. A pretensão do recorrente de obter do Judiciário uma decisão alterando o prazo de filiação partidária para concorrer às últimas eleições está, segundo entendimento esposado, absolutamente desprovida de amparo legal, posto que a EC 107/2020 elencou os prazos do processo eleitoral que seriam alterados, em razão da pandemia de COVID-19, nada referindo aos prazos de filiação partidária.

À época do requerimento de filiação o eleitor encontrava-se com os direitos políticos suspensos por condenação em Ação Civil Pública, que foram restabelecidos apenas em 13/04/20. A CF estabelece como condição de elegibilidade para concorrer a cargo eletivo, a filiação deferida há pelo menos seis meses antes do pleito, prazo este encerrado em 04/04/20, relativamente às eleições 2020. Por outro lado, a EC nº 107/2020 alterou os prazos eleitorais em curso, nada referido aos já esgotados, como a filiação partidária. Quanto aos demais, não transcorridos na data de sua publicação e que tivessem como referência a data do pleito, a emenda determinou que seriam computados considerando a nova data das eleições 2020.

Não se trata neste caso, de requerimento do eleitor de inclusão em lista especial por desídia ou má-fé do partido. A agremiação efetivou a inclusão do nome do filiado no Sistema Filia, no prazo legal, entretanto deixou de observar que ele estava com os direitos políticos suspensos, o que impede o devido processamento pelo FILIA. Por isso, impossível o deferimento do pedido, vez que o prazo para envio da relação de filiados, escoou antes do reestabelecimento de seus direitos políticos.

**(ACÓRDÃO N° 56.248, de 03 de setembro de 2020, RE 0600048-71.2020.6.16.0092, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

**Declaração de constitucionalidade do art. 83, I, da Res. TSE 23.553/2017, que não afasta, no caso concreto, a aplicação do entendimento consolidado desta Corte para as eleições 2020, no exato sentido da Súmula 42 do TSE, prestigiando a estabilidade e coerência da jurisprudência relativa ao último pleito.**

À unanimidade de votos, a Corte Regional Eleitoral do Paraná declarou a constitucionalidade do art. 83, I da Res. TSE 23.553/2017, em recurso interposto em face de indeferimento de requerimento de registro de candidatura, fundado na falta de quitação eleitoral por ausência de prestação de contas relativas ao pleito de 2018 e no indeferimento do DRAP de Comissão Provisória de Partido Político. As contas do candidato à época foram julgadas não prestadas e ele pleiteou, extemporaneamente, a sua regularização, em autos que atualmente aguardam julgamento de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral.

A Corte decidiu que, a despeito da inegável importância da prestação de contas no âmbito do processo eleitoral, a previsão do art. 83, I, da Res TSE 23.553/2017 não se amolda ao que prevê a Constituição Federal em seus arts. 14, §§ 3º e 4º, ao estabelecer as condições de elegibilidade, e tampouco nos §§ 6º, 7º e 9º do mesmo artigo, ao tratar das causas de inelegibilidade, sendo forçoso reconhecer sua constitucionalidade, seja porque não há qualquer vínculo acerca do prazo de impedimento à candidatura por quatro anos – derivado da falta de prestação de contas – com as condições de elegibilidade ou causas de inelegibilidade previstas na CF ou na LC 64/90; bem como porque a previsão do art. 11, § 7º da Lei das Eleições, ao versar sobre a certidão de quitação eleitoral, faz referências apenas à “apresentação de contas de campanha eleitoral”, não fixando qualquer prazo de restrição de direitos para além dessa providência.

No caso em análise, contudo, seguindo o entendimento do TSE para o julgamento dos registros, decidiu-se manter o indeferimento do RRC pela falta de quitação eleitoral para as eleições 2020, em homenagem à estabilidade da jurisprudência deste Tribunal. A documentação apresentada teve apenas o condão de regularizar a inadimplência em relação à prestação de contas, não ensejando novo julgamento destas. As contas apresentadas extemporaneamente, após o trânsito em julgado da sentença que julgou as contas como não prestadas, como foi o caso, fazem cessar o efeito da decisão, mas somente após finalizada a legislatura.

**(ACÓRDÃO N° 58.252, de 24 de fevereiro de 2021, RE 0600316-49.2020.6.16.0182, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro)**

[Inteiro Teor](#)  
[Retornar](#)

**Violações ocorridas após proibição de veiculação de inserções, com liminar deferida em primeira representação, devem ser apenas noticiadas nesse processo para fins de cômputo de eventual condenação do infrator, a fim de evitar litispendência.**

Em julgamento unânime, os membros da Corte deste TRE/PR, decidiram em sessão realizada em 29/10/2020 que, por questão de celeridade e economia processual e em respeito ao princípio da segurança jurídica, é necessário que a sistemática processual seja rigorosamente respeitada, devendo permanecer apenas a ação que foi primeiramente distribuída, extinguindo-se a presente representação na forma do art. 485, V, do CPC.

Na hipótese, foi proposta representação em 09/10/2020 cujo objeto da demanda era a propaganda reputada irregular, veiculada na forma de inserções, em determinado dia e horário, com conteúdo idêntico a representação protocolada dias após (16/10/20), diferenciando-se apenas pelos dias e horários nos quais foram exibidas. A sentença prolatada nos primeiros autos confirmou medida liminar que proibia os representados de fazer novas invasões, sob pena de multa por cada violação. Desse modo, entendeu a Corte que novas violações deveriam ser meramente noticiadas no primeiro processo para fins de cômputo de eventual condenação (perda de tempo ou multa) do candidato infrator. Como a pretensão neste processo se refere ao desrespeito da proibição já imposta, foi reconhecida a litispendência.

**(ACÓRDÃO N° 56.694, de 29 de outubro de 2020, RE 0600171-08.2020.6.16.0177, rel. Dr. Fernando Quadros da Silva)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

**Prova frágil de carreata em pré-campanha, com veículos transitando, adesivos pouco legíveis e áudio que provoca dúvidas não é suficiente e não comprova pedido explícito de votos.**

A Corte Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, em sessão do dia 20/10/2020, deu provimento a Recurso Eleitoral, nos termos do voto vencedor, considerando regular a propaganda eleitoral por meio de carreata, pois não houve prova adequada de sua realização e, ainda que se aceite sua ocorrência e a utilização de adesivos nos veículos e a expressão verbal de supostas frases com o nome e número do candidato, não restou provado o pedido explícito de voto.

O único elemento de convicção levado aos autos foi um vídeo de 28 segundos, aparentemente filmado de uma elevado andar de edifício, no qual alguns carros se movimentam, alguns com adesivo no vidro traseiro, sem visibilidade clara quanto ao conteúdo desses adesivos. O áudio desse vídeo gerou dúvidas entre os membros da Corte. A prova foi considerada muito frágil. O relator considerou que a celeuma decorreu da interpretação inadequada que se estabeleceu quanto ao que se pode considerar pedido explícito de votos. Segundo ele, é lícito apresentar-se como candidato em pré-campanha, utilizando-se de materiais de baixo custo, como adesivos em veículos, ainda que com a indicação de nome e número de urna, como já decidido pelo tribunal em outros casos para as eleições 2020. Segundo essa lógica, impõe a liberdade de expressão e se viabiliza que os competidores levem ao conhecimento do eleitorado a sua pré-candidatura.

**(ACÓRDÃO N° 56.501, de 20 de outubro de 2020, RE 0600042-97.2020.6.16.0178 rel.Dr. Thiago Paiva dos Santos)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

**Estabelecimento comercial não pode ser responsabilizado pela propaganda irregular postada em perfil falso, tão somente por ter disponibilizado a seus clientes, acesso sem fio à internet mediante fornecimento de senha.**

O TRE-PR decidiu em sessão do dia 23 de outubro de 2020, à unanimidade, pelo desprovimento de Recurso Eleitoral interposto, com a manutenção da sentença de improcedência da Representação em 1º grau, concluindo que os estabelecimentos comerciais que disponibilizam acesso sem fio à internet mediante fornecimento de senha a seus clientes, não se amoldam ao conceito de administrador de sistema autônomo, de modo que não há imposição legal à manutenção dos registros de conexão.

Pois bem, o recurso pede a responsabilização derivada da culpa *in vigilando*, de estabelecimento comercial pela criação de perfil falso na rede social Facebook, bem como pela publicação de propaganda irregular nesse perfil, pelo fato de autorizar e conceder senhas de acesso à internet aos seus clientes. A Corte, no entanto, entendeu não ser possível a responsabilização pleiteada, por eventuais atos de terceiros que supostamente utilizaram a rede de Wi-Fi disponibilizada em seu estabelecimento. A Lei nº 12.965/2014, que trata do Marco Civil da Internet, ao tratar da responsabilidade pelo fornecimento de acesso à internet a terceiros, prescreve caber ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano. A mesma lei conceitua administrador de sistema autônomo como “a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País.” Entendimento doutrinário colacionado ao voto, esclarece que aqueles que compartilham com terceiros o acesso ao Wi-Fi não se equiparam a provedores de acesso em sentido amplo, sobretudo porque não podem ser tidos como sistemas autônomos.

**(ACÓRDÃO N° 56.583, de 23 de outubro de 2020,  
RE 0600123-36.2020.6.16.0149, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

**Atende ao princípio da isonomia material a emissora de televisão que concede maior espaço em sua programação para candidatos mais bem posicionados em pesquisa, na medida em que a edição jornalística adotou critérios objetivos para essa distinção.**

A Corte Eleitoral do Paraná, por maioria e desempate de seu presidente, julgou improcedente Recursos interpostos por diversos candidatos a prefeito, em face de emissora de televisão que divulgava diariamente a agenda somente dos cinco candidatos mais bem posicionados em pesquisa de intenção de votos, ao passo que aos demais reservava espaço unicamente aos finais de semana. Consoante a referida pesquisa, à exceção dos dois primeiros colocados, os demais estavam tecnicamente empatados, de acordo com a margem de erro, sendo que a emissora adotou o critério objetivo do efetivo resultado. O colegiado decidiu ter sido mantida a paridade entre os iguais, sem exclusão de nenhum participante, inexistindo tratamento privilegiado a nenhum dos candidatos, e por não ser lícito à Justiça Eleitoral interferir na linha editorial das emissoras, salvo eventual caso de privilégio, inexistente no presente caso.

Segundo entendimento, o dispositivo legal invocado (LE, art. 45, IV) deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da liberdade de imprensa e de informação jornalística, ou seja, deve ser compreendido à luz do paradigma da liberdade e não do controle. Ao vedar às emissoras dispensar tratamento privilegiado a candidato, não está garantindo espaço igual a todos os candidatos, posto que a própria lei eleitoral prevê tratamento diferenciado a candidatos em situações distintas, tais como na distribuição de recursos públicos, no tempo da propaganda eleitoral gratuita ou nas regras de debates.

O que a norma prevê, atendendo o princípio da isonomia material, é o tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. A imprensa noticia o que ocorre no município e o que é de interesse da sociedade local, razão pela qual dedicou mais tempo para os candidatos mais bem posicionados nas pesquisas e que mais interessam ao público em geral.

**(ACÓRDÃO N° 56.738, de 04 de novembro de 2020, RE 0600120-94.2020.6.16.0177, rel. Des. Vitor Roberto Silva)**

[Inteiro Teor](#)  
[Retornar](#)

**A realização de atos de pré-campanha por meio da distribuição de materiais impressos deve obedecer ao contido no art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97.**

Após amplo debate, o colegiado do TRE-PR, por maioria de votos e desempate de seu presidente, negou provimento a recurso de uma das partes e deu parcial provimento a recurso da outra para o fim de majorar a multa imposta. Os membros da Corte entenderam, à unanimidade, não caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, ante a ausência de pedido explícito de voto, mas sim ato de pré-campanha lícito. Contudo, reconheceram, por maioria, a irregularidade da propaganda eleitoral através de material gráfico, por entender que o ato de pré-campanha deveria ter observado os requisitos formais previstos no art. 38, §1º, da Lei 9504/97, necessários para viabilizar a fiscalização da Justiça Eleitoral.

No voto vencedor o relator aduziu não caber ao intérprete, ao estabelecer que os meios vedados à campanha eleitoral se aplicam à pré-campanha, aplicar apenas alguns dispositivos da legislação eleitoral, tais como os relativos a outdoors e art. 39, § 8º da LE, e outros dispositivos não serem igualmente aplicados à pré-campanha, regras que deixam claro os limites da liberdade de expressão na seara eleitoral e que visam nitidamente a transparência e a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Além disso, o descumprimento ao art. 38, §1º, da LE viola o princípio da transparência, integralmente aplicável à pré-campanha, como também impedem a aferição da regularidade do financiamento da pré-campanha e o respeito ao princípio da paridade de armas.

**(ACÓRDÃO N° 56.595, de 27 de outubro de 2020, RE 0600046-50.2020.6.16.0206, rel. Dr. Rogério de Assis)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

---

**ESTE INFORMATIVO** contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

---

